

Projeto de
Lei nº.:

L. 567/2025

Institui o Programa Moradia Digna de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) e dá outras providências

Nova Lima, agosto de 2025.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Moradia Digna de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS), com fundamento na alínea "r", inciso V, do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. O programa de que trata essa lei tem como finalidade oferecer, de forma pública e gratuita, assessoria técnica interdisciplinar abrangente e qualificada a indivíduos, famílias, entidades associativas, grupos comunitários e movimentos sociais dedicados à promoção da habitação de interesse social, visando aprimorar as condições de habitabilidade e salubridade, com vistas à plena inclusão social, urbanística, ambiental e jurídica da população de baixa renda, em consonância com o direito social à moradia digna previsto no art. 6º da Constituição da República, e, subsidiariamente, com a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023., que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida, no que couber.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta lei, são fixados os seguintes conceitos:

- I. ATHIS: a abreviação que designa a assistência ou assessoria técnica em habitação de interesse social, compreendendo um conjunto de serviços e ações destinados a apoiar a população de baixa renda em suas demandas habitacionais;
- II. Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social: a atuação abrangente que visa subsidiar as famílias no atendimento de suas diversas demandas habitacionais, mediante a oferta de orientações técnicas, urbanísticas, sociais e jurídicas, fomentando a autonomia e o protagonismo dos beneficiários nas decisões relativas às suas moradias;
- III. Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social: a atuação profissional conduzida sob premissas metodológicas estabelecidas pelo campo técnico especializado, com o intuito de adequar e enquadrar as demandas habitacionais das famílias atendidas aos critérios técnicos e normativos pré-definidos para a

26/08/25 12:09:58 000297/1 Câmara M. Nova Lima

correta intervenção, assegurando de forma integral e irrestrita o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto, construção, reforma e ampliação de habitação de interesse social, como parte integrante e indissociável do direito social à moradia digna;

- IV. Beneficiários: a população de baixa renda que, preenchendo os requisitos estabelecidos nesta lei, é detentora do direito fundamental ao atendimento pelo Programa Moradia Digna de ATHIS;
- V. Campo Técnico: a área de conhecimento especializado e multidisciplinar, composta por profissionais com as habilidades técnicas e formações acadêmicas necessárias para assegurar a excelência na prestação da assessoria, da assistência técnica e do auxílio previstos nesta lei, atuando de forma integrada e complementar para atender às complexas demandas habitacionais;
- VI. Habitação de Interesse Social (HIS): o conceito que abrange as políticas e programas habitacionais cujo objetivo central é garantir o acesso à moradia digna e adequada para famílias de baixa renda, com a finalidade precípua de reduzir o déficit habitacional e promover a plena inclusão social dessas famílias, por meio da oferta de soluções habitacionais acessíveis, seguras e em consonância com os padrões de habitabilidade e salubridade;
- VII. Serviços Técnicos: os serviços especializados legalmente atribuídos e de natureza complexa, indispensáveis para garantir o direito à moradia adequada em todas as etapas do processo de produção, qualificação e regularização da habitação de interesse social, abrangendo as fases de projeto, construção, reformas e ampliação, e que são legalmente atribuídos a profissionais devidamente habilitados das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia e biologia, ou outras áreas correlatas, conforme suas atribuições nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 3º São princípios básicos que regem o Programa Moradia Digna de ATHIS, orientando todas as suas ações e diretrizes:

- I. assegurar o direito fundamental à moradia digna, contribuindo para o aumento da salubridade, habitabilidade e segurança das edificações, com prioridade absoluta para a população de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social, econômica ou ambiental;
- II. o apoio qualificado à transformação de espaços individuais e coletivos, no âmbito da concepção e desenvolvimento de projetos e do acompanhamento rigoroso das obras, visando a melhoria contínua das condições de vida e convívio comunitário;
- III. o cumprimento irrestrito da função social da cidade e da propriedade, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição da República e no Estatuto da Cidade, promovendo o uso equitativo e sustentável do solo urbano;
- IV. a garantia da segurança estrutural e da solidez na execução de todas as edificações contempladas pelo programa, mediante a prestação de serviço técnico profissional qualificado e responsável, em todas as suas fases;
- V. a promoção da sustentabilidade socioambiental, da boa qualidade das cidades, das edificações e de sua inserção harmoniosa no entorno e no ordenamento

territorial, em respeito incondicional às paisagens naturais, rurais e urbanas, e aos princípios do desenvolvimento sustentável;

- VI. a transparência e o monitoramento contínuo com relação à execução física e orçamentária de todos os atendimentos realizados, bem como à participação ativa de todos os atores envolvidos, incluindo a divulgação pública e acessível dos valores de subvenção concedidos e dos benefícios sociais e urbanísticos gerados;
- VII. a participação social ativa e o controle social efetivo, por meio de conselhos, fóruns e espaços deliberativos de caráter consultivo ou deliberativo, assegurando que as políticas e ações do Programa reflitam as necessidades e aspirações da comunidade.

Art. 4º São objetivos específicos do programa, a serem perseguidos de forma integrada e sistemática:

- I. prestar Assistência Técnica de forma gratuita e qualificada às famílias que estejam dentro dos critérios de elegibilidade previstos nesta Lei, com o objetivo de garantir o acesso ao projeto arquitetônico e/ou de engenharia, orientação profissional adequada e o acompanhamento e/ou execução das obras, assegurando uma habitação segura e digna;
- II. promover a melhoria habitacional nos domicílios elegíveis, visando sanar a inadequação habitacional e, conseqüentemente, aprimorar as condições de moradia das unidades habitacionais de interesse social, garantindo salubridade e conforto aos moradores;
- III. promover a concessão de subsídios com recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de acordo com critérios de elegibilidade e prioridade que serão detalhados em regulamento, para viabilizar as intervenções necessárias;
- IV. otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado das moradias, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e nas obras de reforma e construção da habitação, buscando a máxima eficiência e benefício social;
- V. ampliar a regularização da edificação, mediante a aproximação entre a legislação urbanística e edilícia, a técnica construtiva e as práticas da população na produção do espaço construído, facilitando o acesso à formalização e segurança jurídica da propriedade;
- VI. promover o protagonismo da população atendida nas diversas etapas de desenvolvimento dos serviços, capacitando-os para a tomada de decisões e para a gestão de suas próprias moradias, incentivando a participação ativa e o empoderamento comunitário;
- VII. viabilizar o acesso a um conjunto diversificado e adaptável de serviços de Assessoria e Assistência Técnica para atendimento de demandas específicas em todas as etapas do processo de produção, qualificação e manutenção do espaço construído, desde o planejamento até a ocupação;
- VIII. atuar transversalmente aos programas de Regularização Fundiária, de Bolsa Moradia e de Produção Habitacional, em alinhamento com as resoluções do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) que dispõem sobre

- a estrutura geral da política municipal de habitação e seus planos, articulando de forma sinérgica as demandas da população com as possibilidades de ação do Programa de Assistência Técnica;
- IX. atuar junto a comunidades e grupos de beneficiários da política habitacional com a coordenação de ações voltadas para o desenvolvimento comunitário, envolvendo o estabelecimento de mecanismos e metodologias participativas para mobilização social e o fomento de campanhas educativas de caráter socioeconômico-cultural, visando a melhoria da qualidade de vida e a coesão social;
- X. encaminhar as famílias beneficiárias do Programa de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social, quando houver necessidade de atendimento ou acompanhamento de demandas sociais complexas, para programas específicos de outras Secretarias Municipais, garantindo uma rede de apoio integral e multidisciplinar;
- XI. garantir a atuação interdisciplinar e integrada de profissionais das áreas técnica e social, promovendo ações educativas e preventivas voltadas à melhoria da qualidade habitacional e à promoção da saúde e segurança nas moradias, com foco na sustentabilidade e no bem-estar dos moradores.

Art. 5º São diretrizes básicas do Programa Moradia Digna de ATHIS:

- I. a simplificação e desburocratização dos processos para o acesso das famílias assistidas pelo programa aos serviços de assessoria e assistência técnica assegurados por lei, a serem ofertados pelo município, garantindo agilidade e eficiência no atendimento;
- II. a garantia de participação social plena, transparência irrestrita e isonomia no acesso e na implementação do programa, assegurando tratamento equitativo a todos os beneficiários;
- III. o reconhecimento e respeito às especificidades dos serviços de Assistência Técnica, favorecendo a elaboração e a execução de projetos e planos de intervenção compatíveis com as demandas, a linguagem, o tempo e as práticas construtivas peculiares das famílias atendidas, promovendo soluções adaptadas e culturalmente relevantes;
- IV. o planejamento da concepção e a organização da execução das obras em comum acordo com as famílias atendidas, fomentando o protagonismo e a corresponsabilidade dos beneficiários em todas as etapas do processo;
- V. o estabelecimento de parcerias estratégicas e colaborativas entre os setores públicos, privados e entidades do terceiro setor, bem como o estímulo à celebração de convênios com instituições de ensino e pesquisa, com o intuito de promover a inovação, o aprimoramento contínuo das práticas da ATHIS e a capacitação profissional;
- VI. a redução sistemática do índice de inadequação habitacional e do déficit qualitativo no Município, por meio de intervenções que melhorem significativamente as condições de moradia da população;
- VII. o fomento à criação de grupos de serviços para geração de trabalho e renda no âmbito local, priorizando a contratação de mão de obra de agentes locais,

contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das comunidades atendidas.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 6º Fica assegurado o direito das famílias de baixa renda à assessoria e assistência técnica pública e gratuita, como parte integrante e essencial do direito social à moradia previsto pelo art. 6º da Constituição da República, e consoante o especificado pelo art. 4º, inciso V, alínea "r", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 7º As ações do Programa Moradia Digna de ATHIS serão destinadas às famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, conforme os critérios de elegibilidade e prioridade definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para fins de aferição da elegibilidade ao programa, não serão considerados na composição da renda familiar os valores oriundos de benefícios assistenciais concedidos por programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), programa Nova Renda e outros programas de transferência de renda, buscando incluir as famílias em maior vulnerabilidade econômica.

Art. 8º É vedada a cobrança, a qualquer título, de quaisquer valores referentes à elaboração de projetos, execução de obras ou outros serviços técnicos prestados no âmbito do programa, conforme expressamente dispõe o art. 2º da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, garantindo a gratuidade do serviço aos beneficiários.

Art. 9º No desenvolvimento dos projetos, das obras e dos serviços técnicos prestados no âmbito do Programa, serão observados os seguintes aspectos:

- I. a acessibilidade universal e a disponibilidade de unidades habitacionais adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas, em estrita observância e conformidade com os termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), garantindo a inclusão e a autonomia de todos os moradores;
- II. a sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução habitacional implantada, priorizando, sempre que possível, a adoção de soluções inovadoras e eficientes para o acesso a fontes de energias renováveis, a instalação de equipamentos de maior eficiência energética e a utilização de materiais de construção de baixo carbono, incluindo aqueles oriundos de reciclagem ou reuso, contribuindo para a redução da pegada ecológica e a promoção de um ambiente saudável.

Art. 10. A ATHIS prevista nesta Lei poderá ser disponibilizada em duas modalidades de atendimento:

- I. unifamiliar: fornecendo serviços de assessoria e assistência técnica individualizada a cada família, com foco nas necessidades específicas de uma única unidade habitacional;
- II. coletiva: por meio de associações comunitárias, movimentos sociais ou outras organizações da sociedade civil, abrangendo um conjunto de unidades habitacionais ou intervenções de caráter comunitário, como urbanização de assentamentos precários.

Art. 11. Os serviços previstos neste programa poderão ser oferecidos por distintas modalidades de execução, dentre as quais:

- I. diretamente pelo Poder Executivo Municipal, por meio de secretaria municipal designada ou de centros de atendimentos descentralizados, com equipes técnicas e sociais próprias;
- II. por agentes parceiros, que são equipes prestadoras de serviços técnicos constituídas por instituições de ensino, entidades representativas de categorias profissionais, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público, mediante convênios ou termos de parceria;
- III. por agentes contratados ou credenciados, que podem ser empresas, cooperativas, escritórios ou profissionais autônomos, selecionados por meio de processo licitatório, credenciamento ou outros instrumentos jurídicos adequados, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 12. Os serviços de assistência e assessoria técnica previstos por esta lei poderão ser prestados por profissionais legalmente habilitados, que atuem nas seguintes condições:

- I. como servidores públicos, integrando o quadro técnico da administração;
- II. como integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos, por meio de parcerias e convênios;
- III. como profissionais autônomos, por meio da participação e articulação com as entidades profissionais ou sindicais, garantindo a representatividade e a qualidade dos serviços;
- IV. como profissionais inscritos em programas de Residência Acadêmica ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área, promovendo a formação e a prática profissional;
- V. como profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados ou contratados pelo município, mediante processo seletivo transparente e impessoal.

Art. 13. Poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária, com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a qualificação dos recursos humanos atuantes no Programa.

Parágrafo único. O município poderá firmar parcerias com as universidades, entidades e profissionais liberais, para realização de palestras, seminários e eventos gratuitos na área de atuação do programa, visando a disseminação de conhecimento e a sensibilização da comunidade.

Art. 14. A coordenação e a gestão estratégica do Programa ATHIS será feita pela secretaria municipal designada pelo Poder Executivo, que atuará como órgão centralizador e responsável pela execução das políticas e diretrizes estabelecidas.

Art. 15. As demandas referentes ao programa de que trata esta lei deverão ser inicializadas com a abertura de processo administrativo, garantindo a formalidade e a transparência dos trâmites.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa ficam isentos das seguintes taxas e impostos municipais, visando facilitar o acesso aos serviços e a formalização das intervenções:

- I. taxa de expediente;
- II. taxa de análise e aprovação de projeto;
- III. alvará de construção;
- IV. taxa para execução de obras particulares;
- V. certidões municipais relacionadas diretamente ao processo de assistência técnica;
- VI. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelo profissional autônomo ou empresa contratada para a prestação dos serviços diretamente ao beneficiário do programa;
- VII. "Habite-se".

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA

Art. 16. Ficam instituídos, no âmbito do Programa Moradia Digna de ATHIS, as seguintes medidas complementares, essenciais para a promoção da melhoria da habitabilidade e a redução do déficit habitacional qualitativo no Município:

- I. o Auxílio "Moradia Digna", destinado a complementar a execução das ações de redução do déficit habitacional qualitativo, através da viabilização de materiais de construção e/ou mão de obra para reforma, ampliação, obras de melhorias e adaptações em casas residenciais de interesse social no Município de Nova Lima;
- II. o Banco de Materiais de Construção do Município, com a finalidade de subsidiar as ações do Programa Moradia Digna de ATHIS, por meio do armazenamento e redistribuição de materiais.

Art. 17. O Auxílio "Moradia Digna" será concedido exclusivamente para o atendimento de famílias beneficiárias na modalidade de melhorias da moradia, mediante fornecimento direto de materiais de construção e/ou serviços de execução de obra.

Parágrafo único. O auxílio não poderá ser fornecido ao beneficiário por outro meio que não seja o fornecimento de materiais ou serviços destinados à sua residência, e somente será concedido após a realização da etapa de elaboração de plano de ação ou projeto executivo da obra pelo profissional técnico responsável pela assessoria ou assistência técnica, sendo sua aplicação acompanhada por técnico habilitado de secretaria municipal competente ou agente por ela designado, garantindo a correta aplicação dos recursos e a qualidade das intervenções.

Art. 18. As famílias contempladas com os benefícios decorrentes do Auxílio Moradia Digna ficam obrigadas a não alienar ou onerar seus imóveis durante o prazo de 5 (cinco) anos a partir do recebimento integral do benefício, salvo exceções previstas em regulamento, visando assegurar a permanência da família no imóvel e o cumprimento da função social da moradia.

Art. 19. O Banco de Materiais de Construção do Município visa o armazenamento e redistribuição de:

- I. sobra de matérias-primas de construção civil provenientes de obras públicas ou privadas;
- II. resíduos sólidos da construção civil que possam ser utilizados em obras, após devido processamento para reuso ou reciclagem;
- III. materiais adquiridos pelo próprio município, especificamente para atender às demandas do programa;
- IV. doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral, que contribuam para o acervo do Banco de Materiais.

Art. 20. O repasse dos materiais que integram o Banco de Materiais de Construção será realizado preferencialmente nos seguintes casos, buscando atender às situações de maior vulnerabilidade e necessidade:

- I. para ações emergenciais e preventivas em moradias situadas em situações de risco identificadas e atestadas pela Defesa Civil ou órgãos técnicos competentes;
- II. para melhorias, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de diminuir a inadequação habitacional, conforme laudo técnico;
- III. para reforma, recuperação ou produção na modalidade coletiva, priorizando intervenções em áreas de interesse social ou em comunidades organizadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os projetos e processos administrativos relacionados ao programa terão tramitação prioritária nos órgãos municipais competentes para aprovação, visando a agilidade e a efetividade das ações.

Art. 22. Será excluído automaticamente do programa o requerente que prestar declaração falsa, usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens indevidas, ou

descumprir qualquer das exigências e condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sem prejuízo das demais sanções cíveis, administrativas e penais aplicáveis.

Parágrafo único. Os participantes privados, incluindo empresas, cooperativas, escritórios e profissionais autônomos, que descumprirem as normas estabelecidas ou que, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos do programa, poderão ser descredenciados ou ter seus contratos rescindidos, sem prejuízo do dever de ressarcimento integral dos danos causados ao erário e da incidência das demais sanções cíveis, administrativas e penais aplicáveis, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 23. As fontes de recursos para a viabilização e o financiamento do PPrograma Moradia Digna de ATHIS poderão ser provenientes de diversas origens, garantindo a sustentabilidade financeira das ações:

- I. recursos federais e estaduais, decorrentes de transferências voluntárias ou convênios;
- II. recursos privados oriundos de parcerias, doações ou outras formas de colaboração;
- III. recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, observando suas finalidades e regulamentação;
- IV. recursos orçamentários próprios do Município, consignados nas leis orçamentárias anuais e suplementadas na forma da lei;
- V. recursos oriundos da aplicação dos instrumentos da política urbana;
- VI. recursos oriundos de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, alocadas especificamente para o Programa.

Art. 24. O Programa Moradia Digna de ATHIS será articulado de forma indissociável com os instrumentos de planejamento urbano e territorial do Município, especialmente o Plano Diretor, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS) e o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a assegurar sua integração plena à política urbana municipal e a coerência com as demais ações de desenvolvimento urbano.

Art. 25. Fica instituído o Plano Anual de Execução do Programa Moradia Digna de ATHIS, a ser elaborado anualmente, por secretaria municipal competente, com a definição clara e detalhada de metas quantitativas e qualitativas, identificação de territórios prioritários, delimitação do público-alvo, especificação das modalidades de atendimento e previsão orçamentária detalhada, com base em diagnóstico habitacional atualizado e transparente.

Parágrafo único. O Plano Anual de Execução deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), garantindo a participação social e o controle sobre a destinação dos recursos e a efetividade das ações.

Art. 26. O Poder Executivo poderá criar o Comitê Intersetorial de ATHIS, com caráter consultivo e propositivo, composto por representantes das Secretarias Municipais diretamente envolvidas na execução do programa, do Conselho Municipal de Habitação

de Interesse Social (CMHIS), de entidades profissionais, de instituições de ensino e da sociedade civil organizada, com a finalidade de acompanhar, propor e avaliar as ações do Programa, fomentando a integração e a multidisciplinaridade, conforme o regulamento.

Art. 27. O programa contará com sistema de monitoramento, avaliação e transparência, com publicação periódica dos dados de atendimento, metas alcançadas, recursos aplicados e avaliação de impacto social e urbanístico, preferencialmente em meio digital e com linguagem acessível à população, garantindo a publicidade e o acesso à informação.

Parágrafo único. O acompanhamento contínuo e a avaliação do Programa serão realizados com participação ativa da sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e do Comitê Intersectorial de ATHIS, assegurando o controle social e a correção de rumos quando necessário.

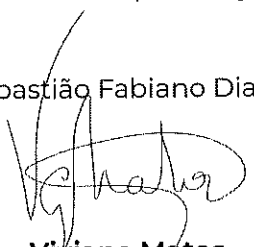
Art. 28. O município deverá assegurar mecanismos de escuta ativa, canais permanentes de denúncias, serviço de ouvidoria pública e garantia da proteção de dados pessoais dos beneficiários, em estrita conformidade com a legislação vigente.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.469, de 29 de setembro de 2014.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os detalhes operacionais e os procedimentos necessários para a plena execução do Programa.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, ____ de ____ de 2025.


Viviane Matos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o **Programa Moradia Digna de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS)**, em consonância com a Constituição da República, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para a construção, reforma, ampliação e adequação de suas moradias.

A iniciativa busca oferecer um **marco legal** para a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de habitabilidade de famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica e ambiental no Município de Nova Lima, mediante

assessoria técnica interdisciplinar gratuita, fornecimento de materiais e serviços de construção, criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e outras medidas complementares.

Trata-se de um instrumento essencial para a efetivação do **direito social à moradia** (art. 6º da CF), articulado com as diretrizes da política urbana e da função social da propriedade (arts. 182 e 183 da CF).

É importante destacar que o presente Projeto de Lei tem caráter **autorizativo**, não impondo obrigações diretas nem imediatas ao Poder Executivo, mas apenas conferindo-lhe competência para instituir e regulamentar o Programa, respeitada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

Esse formato legislativo encontra pleno respaldo na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que reiteradamente reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar voltadas à concretização de direitos sociais, desde que não criem, extingam ou alterem órgãos da Administração.

No julgamento da **Rcl 67.710 AgR** (Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 07/01/2025), a Corte reafirmou:

“O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais.”

Na mesma linha, a **ADI nº 4.723/AP** (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 22/06/2020) julgou constitucional a Lei Estadual nº 1.597/2011, do Amapá, que criou a Casa de Apoio a Estudantes e Professores, afirmando que:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo (...). Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.”

Esses precedentes confirmam a plena **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, que não invade competência do Executivo, mas tão somente **autoriza** a instituição de programa habitacional de interesse social, assegurando a efetivação de direito fundamental da população.

Cumprе ressaltar que o texto ora apresentado **foi objeto de diálogo e ajustes com o Poder Executivo Municipal de Nova Lima**, de modo a assegurar plena compatibilidade com as diretrizes da Administração e evitar qualquer risco de vício de iniciativa.

Esse processo de construção conjunta garante maior segurança jurídica, legitimidade política e viabilidade prática para a implementação do Programa, consolidando o papel

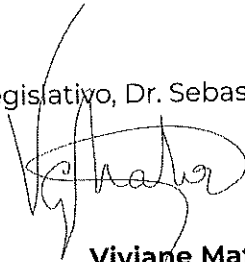
do Legislativo como indutor de políticas públicas sociais e, ao mesmo tempo, preservando a autonomia do Executivo na gestão e execução administrativa.

A aprovação da presente proposição representará um passo decisivo para a redução do déficit habitacional qualitativo em Nova Lima, promovendo inclusão social, regularização urbanística, sustentabilidade ambiental e geração de trabalho e renda, por meio da contratação de mão de obra local e do reaproveitamento de materiais de construção.

O Programa **Moradia Digna de ATHIS** possibilitará que famílias em maior situação de vulnerabilidade tenham acesso a condições adequadas de moradia, fortalecendo a dignidade da pessoa humana e concretizando os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º da CF).

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante de que sua aprovação significará importante avanço para a política habitacional do Município, assegurando **justiça social, dignidade e qualidade de vida** à população mais vulnerável, sem comprometer a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, na data do protocolo.



Viviane Matos

Vereadora